



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.987 - SP
(2014/0165299-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DAVID HERMES DEPINE**
AGRAVANTE : **WANDERLEY CUNHA**
AGRAVANTE : **VITOR EDUARDO FROSI**
ADVOGADOS : **ANDERSON ALEX VANONI**
: **VITOR EDUARDO FROSI (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **VALDEMAR GUILHERME SOARES**
INTERES. : **VERONI CARVALHO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADOS POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, *CAPUT*, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE. MULTA DEVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes, razão pela qual o pedido de nomeação de defensor público, após intimados os causídicos, por mais de uma vez, para apresentação de alegações finais, não afasta a legalidade da multa aplicada.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.987 - SP
(2014/0165299-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID HERMES DEPINÉ, WANDERLEI CUNHA e VITOR EDUARDO FROSI contra decisão de fls. 541/544, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 210/211):

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. MULTA. ARTIGO 265 CPP. RESPONSABILIDADE PELA ATUAÇÃO EM FEITO QUE TRAMITA EM OUTRO ESTADO. RENÚNCIA INJUSTIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O abandono da causa previsto no artigo 265 do CPP pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis à sua alçada.

2. Os impetrantes foram intimados para manifestação acerca do artigo 402 do CPP e quedaram-se inertes. Intimados para a apresentação de memoriais, também não se manifestaram.

Novamente intimados para apresentarem memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, renunciaram ao mandato outorgado pelos réus e requereram a nomeação de defensor público para o oferecimento dos aludidos memoriais.

3. Quando os impetrantes assumiram a defesa dos réus na ação penal nos anos de 2008 e 2009, sabiam que o processo tramitava perante a Subseção Judiciária de São Paulo e mesmo assim se responsabilizaram pela atuação no feito.

4. O juízo de primeiro grau não pode ser onerado com a extração integral de cópias da ação penal, pelo simples fato dos impetrantes residirem em outro Estado.

5. A renúncia ao mandato, além de injustificada, compromete o andamento do feito principal.

6. O magistrado decidiu com acerto ao aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

7. Segurança denegada.

Consignou-se na decisão recorrida que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal e que incumbe ao advogado que renuncia ao mandato notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes, razão pela qual o pedido de nomeação de defensor público, após intimados os causídicos, por mais de uma vez, para apresentação de alegações finais, não afasta a legalidade da multa aplicada.

Em suas razões (fls. 553/564), os agravantes repisam os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos anteriormente, afirmando que não abandonaram o processo e que a não apresentação de alegações finais se deu por impossibilidade de consultar os autos, que se encontravam em comarca há mais de 1.000km (mil quilômetros) de distância do escritório dos causídicos, razão pela qual propuseram ao Juízo que lhes enviasse cópia do processo ou nomeasse defensor público, o que, segundo alegam, afastaria a má-fé e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.987 - SP
(2014/0165299-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, a decisão recorrida não merece reforma.

Como já mencionado na decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há nenhum óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal.

Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal.

Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento.

2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 47.508/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo.

2. Hipótese em que o protocolo da petição de comunicação da renúncia ao mandato deu-se em momento posterior ao reconhecimento pelo magistrado do abandono do processo, não podendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade de multa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 33.024/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Quanto à aplicação da multa propriamente dita, tem-se que (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 627):

(...) o causídico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis da sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado, inclusive pessoalmente, não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituto e aplicar a multa prevista no art. 265, *caput*.

No caso dos autos, os advogados deixaram de apresentar as alegações finais de seus clientes, sob a alegação de que os autos se encontravam em comarca há mais de 1.000km (mil quilômetros) de distância do escritório dos réus, o que os impossibilitava de consultar o processo, não tendo o Juízo deferido o pedido de envio de cópia dos autos e tampouco aceitado a nomeação de defensor público.

Sob esse aspecto, o Tribunal de origem consignou (fl. 208):

(...) conforme bem observado pelo MM' Juiz "a quo", quando os impetrantes assumiram a defesa dos réus na ação penal nos anos de 2008 e 2009 (fls. 84/84 verso), sabiam que o processo tramitava perante a Subseção Judiciária de São Paulo e mesmo assim se responsabilizaram pela atuação no feito. Do mesmo modo, o juízo de primeiro grau não pode ser onerado com a extração integral de cópias da ação penal, pelo simples fato dos impetrantes residirem em outro Estado. A renúncia ao mandato, além de injustificada, compromete o andamento do feito principal.

Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes, razão pela qual o pedido de nomeação de defensor público, após intimados os causídicos, por mais de uma vez, para apresentação de alegações finais, não afasta a legalidade da multa aplicada.

Dessa forma, diante dos elementos de convicção constantes dos autos, que levaram as instâncias ordinárias a concluir pelo efetivo abandono de causa, conforme disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação a direito líquido e certo.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevalece, todavia, o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao impetrante exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Assim, direito líquido e certo é aquele que é certo quanto à existência, delimitado quanto à extensão e comprovável de plano. Logo, na hipótese de o autor da ação não dispor de prova pré-constituída para a comprovação do constrangimento ilegal, não poderá se valer desse instrumento, sendo obrigado a se valer das vias ordinárias comuns. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. II. Niterói/RJ: Impetus, 2012. p. 1.127).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0165299-0

AgRg no
RMS 45.987 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000418520134030000 201303000004186 4185920134030000 865088200640361819

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID HERMES DEPINE
RECORRENTE	: WANDERLEY CUNHA
RECORRENTE	: VITOR EDUARDO FROSI
ADVOGADOS	: VITOR EDUARDO FROSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
	ANDERSON ALEX VANONI
	PABLO ISRAEL ESPINOSA
	DAVID HERMES DEPINÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
	WANDERLEY CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: VALDEMAR GUILHERME SOARES
INTERES.	: VERONI CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID HERMES DEPINE
AGRAVANTE	: WANDERLEY CUNHA
AGRAVANTE	: VITOR EDUARDO FROSI
ADVOGADOS	: VITOR EDUARDO FROSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
	ANDERSON ALEX VANONI
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: VALDEMAR GUILHERME SOARES
INTERES.	: VERONI CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.